

ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES

Situação em que o servidor ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública ou, ainda, percebe proventos de inatividade simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública da Administração direta ou indireta.

Público Alvo:

Servidores Docentes e Técnicos-administrativos em Educação; Professores Substitutos / Visitantes

Requisitos Básicos:

- É de responsabilidade do nomeado a uma vaga de provimento efetivo ou do habilitado em processo seletivo simplificado, que venha a firmar contrato temporário com a Administração Pública, manifestar quanto à existência (ou não) do acúmulo do cargo público ou do exercício de outra atividade.
- É obrigatória a atualização das informações referentes à acumulação por toda a vida funcional do servidor ou do contratado, mesmo que em período de afastamento.

Documentação necessária:

As documentações abaixo relacionadas comporão processos administrativos específicos, os quais são discriminados no item *Procedimento do Processo*:

- Declaração de Acumulação de Cargos a ser preenchida pelo(a) interessado(a), disponível em:
<https://www.ufpe.br/documents/38962/363305/Declara%C3%A7%C3%A3o+de+Acumula%C3%A7%C3%A3o+de+Cargos..pdf/e19c20c7-3c1d-4dc7-8d77-f7bec1092418> ;
- Comprovante de Consulta CNPJ a ser realizada pelo(a) interessado(a) em site do Governo Federal, conforme orientações do tutorial anexado pela Coordenação de Acumulação de Cargos e Empregos - CACE ao processo administrativo específico;
- Declaração do vínculo da UFPE e das demais instituições que possua vínculos, caso existam, conforme orientações prestadas pela CACE no processo

administrativo específico.

Base legal

1. Art. 7º, inciso XXII; Art. 37, XVI, XVII, e § 10; Art. 40, § 6º e 11; Art. 95, § único, I e Art. 128, § 5º, II, "d", da Constituição Federal;
2. Art. 17, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
3. Art. 11 da EC n.º 20 de 15/12/1998;
4. Emenda Constitucional n.º 138/2025;
5. Arts. 118, 119, 120, 132, inciso XII e 133 da Lei n.º 8.112/1990;
6. Art. 5º, incisos II e III, e Art. 7º da Lei n.º 8.027/1990;
7. Art. 21, da Lei n.º 12.772/2012;
8. Art. 14, § 1º do Anexo ao Decreto n.º 94.664, de 23/07/1987;
9. Art. 1º do Decreto n.º 3.035, de 27/04/99;
10. Decreto n.º 2.027/1996;
11. Súmula TCU n.º 246 de 05/04/2002;
12. Súmula n.º 437-TST;
13. Instrução Normativa SGP/MPOG n.º 2/2018;
14. Instrução Normativa SGP/MGI n.º 30/2025;
15. Portaria Normativa MPDG/SGP n.º 6, de 15/06/2018;
16. Portaria Normativa UFPE n.º 07/2022;
17. Ofício Circular SEI n.º 1/2019/CGCARSSSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME;
18. Parecer GQ 145 da Advocacia Geral da União

Informações Gerais

1. São considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos na Administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, seja em regime estatutário ou em regime celetista (CLT).
2. Como regra geral, não é permitida a acumulação de cargos ou empregos públicos, exceto nas seguintes situações:
 - a. dois cargos de professor;

- b. a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;
- c. dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

3. Nos termos do Ofício Circular SEI n.º 1/2019/CGCAR/SSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, a compatibilidade de horários a que se refere o Art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988, deve ser analisada caso a caso pelo órgão ou entidade de lotação do servidor, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

4. O intervalo intrajornada, disposto na IN n.º 02/2018, varia conforme o regime de trabalho do servidor e constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, o que, por sua vez, é norma de ordem pública, aplicado a todas as categorias de trabalhadores: celetistas, estatutários, permanentes, temporários, avulsos ou domésticos, constituindo, assim, um direito indisponível do servidor, ou seja, um direito que não pode ser dispensado pelo servidor, ainda que manifeste vontade nesse sentido (Art. 7º, inc. XXII, CF/88).

5. O servidor público que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos (Art. 120 da Lei n.º 8.112/90).

6. A proibição de acumular cargos se estende também aos servidores aposentados. Desse modo, é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na atividade (ponto 2 deste item do manual), os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

7. Além da natureza dos cargos, para que a acumulação de cargos seja considerada legal é necessário verificar a compatibilidade entre as jornadas de trabalho exercidas pelo servidor. Desta forma, nas hipóteses em que a Constituição Federal admite acumulação

de cargos públicos, caberá ao servidor demonstrar a inexistência de sobreposição de horários, a viabilidade de deslocamento entre os locais de trabalho, respeitando-se os horários de início e término de cada jornada, bem como a ausência de prejuízo à carga horária e às atribuições exercidas nos cargos acumuláveis (Art. 37, inc. XVI, CF/1988 e Art. 90, Instrução Normativa no 2/2018).

8. Nos casos de acumulação ilegal, comprovada a boa-fé por meio de inquérito administrativo, o servidor poderá optar por um dos cargos, empregos ou funções.

9. Nos casos de acumulação ilegal, comprovada a má-fé, o servidor está sujeito à aplicação da pena de demissão, após a conclusão do inquérito administrativo.

10. O professor, em regime de trabalho de dedicação exclusiva, poderá exercer atividade esporádica, desde que tenha autorização do Pleno Departamental ou equivalente, autorização da Diretoria do Centro em que esteja lotado, bem como aprovação do Gabinete do Reitor (Art. 21, da Lei n.º 12.772/2012).

11. Os servidores são obrigados a declarar, no ato de investidura e sob as penas da lei, quais os cargos públicos, empregos e funções que exercem abrangidos ou não pela vedação constitucional, devendo fazer prova de exoneração ou demissão, na data da investidura, na hipótese de acumulação constitucionalmente vedada, nos termos do Art. 7º da Lei n.º 8.027/90.

12. Verificada, a qualquer tempo, a ocorrência de acumulação, ainda que lícita, o servidor deverá apresentar a Declaração de Acumulação de Cargos, e, no caso de sua recusa ou não apresentação no prazo estabelecido pelo órgão, a autoridade competente promoverá a imediata instauração do processo administrativo para a apuração da infração disciplinar, nos termos do art. 7, § 3º da Lei n.º 8.027/1990.

13. O servidor não poderá exercer o comércio, exceto como acionista, cotista ou comanditário, nem participar de gerência ou administração de empresa privada ou sociedade civil, conforme Art. 117, inciso X da Lei n.º 8.112/1990.

14. A caracterização do exercício de gerência ou administração de sociedade privada exige: que a sociedade privada, personificada ou não, esteja em atividade, ainda que irregularmente; e que exista atividade efetiva, direta, habitual e com poder de mando do



PROGEPE
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE
PESSOAS E QUALIDADE DE VIDA

servidor como gerente ou administrador da sociedade privada, de acordo com Art.3º da Portaria Normativa n.º 6, de 15/06/2018.

15. Não se considera exercício de gerência ou administração de sociedade privada: a participação em sociedade privada, personificada ou não, na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; a participação em fundação, cooperativa ou associação; a inscrição do servidor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; a mera indicação de servidor como sócio administrador em contrato social; a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada; a constituição de pessoa jurídica para objetivos específicos, desconectados da atividade de empresa em sentido estrito e sem a caracterização de atos de administração ou gerência; e as demais hipóteses indicadas no Art. 117, parágrafo único, I e II, da Lei n.º 8.112, de 1990 (Art. 5º da Portaria Normativa n.º 6, de 15/06/2018).

Procedimento do Processo

Os procedimentos de verificação da acumulação de cargo, emprego ou função pública ou, ainda, percepção de proventos de inatividade simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública da Administração direta ou indireta são realizados pela CACE junto aos processos administrativos dos seguintes tipos: Acumulação de Cargos, Admissão RJU, Admissão CTU, Avaliação de Desempenho por Estágio Probatório, Aposentadoria, Solicitação para Atividade Esporádica, Ouvidoria, Órgãos de Controle Externos e Processo Administrativo Disciplinar - PAD. A verificação realizada pela CACE consiste, basicamente, na análise da documentação sobre acumulação apresentada, envio de diligências para ajustes de documentação e/ou solicitação de documentos - se necessário e, por fim, emissão de parecer de regularidade funcional, parecer de inaptidão funcional ou parecer sobre acumulação de cargos em processos de Órgãos de Controle Internos e Externos, bem como PAD.

Setor Responsável:

Coordenação de Acumulação de Cargos e Empregos - CACE
Contatos: Telefone/*WhatsApp*: 81 2126-8172
E-mail: cace.progepe@ufpe.br